



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Av. Tancredo Neves, 2055 - Setor 02 - CEP 76887-000 - (69) 3239-2240 - camponovo.ro.gov.br

LEI N° 885, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Cria o Programa de Verticalização da pequena produção agropecuária do município de Campo Novo de Rondônia/RO – PROVE, estabelece normas especiais de tratamento simplificado e diferenciado e dispõe sobre o tratamento tributário dispensado à Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial de Campo Novo de Rondônia – UFPA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Município de Campo Novo de Rondônia, denominado PROVE, destinado à valorização do pequeno produtor rural.

Art. 2º O Programa PROVE baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não-governamentais, pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações de que façam parte.

Art. 3º O Programa tem como objetivo principal, dentre outros, inserir o pequeno produtor rural no processo produtivo, concedendo-lhe incentivos à produção e ao processamento dos produtos de origem animal e vegetal, de modo a agregar maior valor a estes, aumentando a renda familiar, fixando a família na zona rural e gerando empregos no campo.

**CAPÍTULO II
DO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se pequeno produtor rural, a pessoa física que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, meeiros, referentes à agricultura familiar;

- II – não detenha, a qualquer título, área superior a 250 ha;
- III – tenha renda familiar bruta de 80% proveniente da produção agropecuária, pesqueira, agro-ecológica, orgânica, extrativista, artesanato, turismo rural, ou de trabalho externo à unidade de produção, ou outras afins;
- IV – resida na prioridade rural ou em perímetro urbano próximo a sede da Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial – UFPA.
- V – Tenha como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, agroecológica, orgânica, extrativista, artesanato, e turismo rural.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE FAMILIAR DE PROCESSAMENTO AGROINDUSTRIAL – UFPA

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE UFPA

Art. 5º Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial – UFPA é a estrutura física, composta de construção civil dotada de equipamentos adequados e/ou adaptados, devendo ser licenciados pela autoridade sanitária competente. Todo alimento somente poderá ser comercializado após a comunicação da sua produção e o estabelecimento estar devidamente registrado no órgão competente, onde a família ou um grupo de famílias, transforma, processa ou agrega de formas diversas, valor à matéria prima produzida em sua área familiar ou adquirida de terceiros.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO E DO DESENQUADRAMENTO

Art. 6º O enquadramento do pequeno produtor rural como beneficiário das normas especiais tributárias definidas para a UFPA será efetivado por ato regulamentar conjunto expedido pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – seja a UFPA instalada na zona rural, ou urbana com características socioeconômica rurais;
 - II – tenha como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, Agroecológica, Orgânica, Extrativista, Artesanato, e Turismo Rural, ou outras afins.
 - III - produza a matéria prima básica a ser processada, no todo ou em parte na propriedade-sede da UFPA, ou em Município que tenha termo de cooperação assinado entre si.
 - IV - assumo compromisso de obedecer às normas higiênico-sanitárias e ambientais, segundo as leis vigentes no município.
 - V - possua apenas um estabelecimento e cujo faturamento anual não exceda o limite estabelecido como resultado de acordo com o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, conforme Lei Complementar Nº. 406, de 28 de Dezembro de 2007, publicado no DOE Nº. 907, de 28 de Dezembro de 2007;
 - VI - aceite as condições de enquadramento de agricultor familiar definidas para o PRONAF, do Governo Federal, ou do Governo do Estado e outras instituições públicas e privadas.
- § 1º As associações ou as cooperativas de pequenos produtores rurais poderão ser enquadradas na categoria de UFPA, desde que cumpram as exigências previstas neste Decreto.
- § 2º Em ato regulamentar conjunto com outras parceiras Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT e da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD observando as exigências do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia CONDER. Poderão no interesse da administração tributária, restringir ou ampliar as condições previstas para enquadramento na categoria de UFPA.

§ 3º Cabe à Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e da Gerência de Desenvolvimento Ambiental, e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, baseado na exigência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, em regulamentação conjunta, disciplinar as hipóteses de desenquadramento da categoria de UFPA, para efeito tributário, observado o porte do estabelecimento, medido pelo faturamento mensal ou anual, conforme decidir a câmara setorial deste segmento.

§ 4º A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT, considerará como suficiente e legítima, para efeito de enquadramento como pequeno produtor rural, declaração da Empresa de Assessoria Técnica e Extensão Rural, Sindicato Trabalhadores Rurais - STR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou Prefeituras Municipais, reconhecendo a posse da terra ou que nela o produtor exerça suas atividades de produtor rural no regime de agricultura familiar, segundo as normas vigentes do PRONAF.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO

Art. 7º No processamento dos produtos alimentícios, na UFPA, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - cumprimento de cronograma mínimo de produção;

a) padrão tecnológico de segurança nutricional e higiênico-sanitário no processamento de alimentos, conforme normas vigentes.

Parágrafo único: Os produtos a serem comercializados pela UFPA deverão estar de acordo com a legislação de proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

Art. 8º Será assegurado à UFPA, tratamento diferenciado e simplificado nas áreas:

I - fiscal e tributária;

II - creditícia;

III - de licenciamento ambiental da atividade;

IV – das taxas para regularização junto à vigilância sanitária;

V – das tarifas para análise de água e efluentes;

VI - de organização social e econômica;

VII - de produção e comercialização dos produtos agroindustriais;

VIII - outras devidamente aprovadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, disciplinará, em todos os níveis de incentivos, e normas específicas, o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado à UFPA, visando reduzir ao máximo os encargos financeiros incidentes sobre esta atividade.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PARTICIPANTES SEÇÃO I DAS ESPÉCIES

Art. 9º São entidades participantes do PROVE - RO:

I - na condição de entidades coordenadora e executora do Programa, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT e suas vinculadas;

II - na condição de entidades colaboradoras:

a) Associações e Cooperativas de Assessoria Técnica e Extensão rural;

- c) Central de Comercialização;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD;
- g) Secretaria Municipal de Obras;
- h) Secretaria Municipal de Promoção Social.
- i) Instituições de Ensino Médio e Superior.
- j) Secretaria Municipal de Educação;
- l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR
- m) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.
- n) Consórcio Intermunicipal de Saneamento.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 À Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT, na qualidade de Coordenadora do Programa, compete:

- I - coordenar e administrar o Programa, por meio da sua Coordenação-Geral;
- II - celebrar convênios e contratos com outras instituições governamentais e/ou não-governamentais, no âmbito do Programa e na forma da legislação em vigor.

Art. 11 Os demais departamentos vinculados à SEAMAT, competem:

- I - ao Serviço de Inspeção Municipal – S I M
 - a) orientar a elaboração e adequação dos projetos da UFPA;
 - b) vistoriar e aprovar a área para instalação das unidades da agroindústria familiar;
 - c) registrar os estabelecimentos processadores;
 - d) realizar o serviço de inspeção da matéria-prima e processamento na UFPA;
 - e) dar orientação técnica à UFPA, visando ao desenvolvimento, à padronização dos produtos processados, à adequação de processos e equipamentos e ao controle de qualidade, por intermédio de laboratórios especializados;
 - f) exigir os documentos necessários para regularização da UFPA.

II - Gerência de Desenvolvimento Ambiental:

- a) Emitir certidão/laudo de viabilidade ambiental se o empreendimento está em acordo com as leis municipais vigentes;

Art. 12 As entidades colaboradoras desempenharão as seguintes atribuições:

I - Às Associações e Cooperativas de Assessoria Técnica e Extensão Rural, como entidades parceiras do Programa, competem:

- a) - divulgar o PROVE de forma a difundir o seu nome;
- b) - selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo Programa;
- c) – elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;
- d) - fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria-prima e do processamento destas;
- e) – Emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar.

II - À Central de Comercialização da micro-bacia do Vale do Jamari dos Municípios de Ariquemes, Alto Paraíso e Cacaúlândia compete:

- a) apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPA;

- b) Constituir um banco de dados de produtos e mercado agrícola;
- c) providenciar em suas instalações área para a comercialização dos produtos do PROVE;
- d) providenciar espaços em exposições, feiras e eventos, visando à comercialização dos produtos do PROVE.

III – À Secretaria Municipal de Administração compete:

- a) Propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção da UFPA, inclusive criando condições favoráveis na comercialização dos produtos processados com nota do produtor.

IV – À Secretaria Municipal de Saúde compete:

- a) Coletar amostra no varejo pela Vigilância Sanitária, encaminhando aos laboratórios especializados, visando atestar a qualidade do produto;
- b) Orientar analisar projeto, vistoria das condições higiênico-sanitária e estrutural das UFPA e liberação de alvarás.
- c) realizar a análise da água, prestar assessoramento técnico, desenvolver atividades visando à educação sanitária e executar o saneamento rural;
- d) conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE.

V – À Secretaria Municipal de Obras:

- a) Manter a conservação das estradas vicinais no âmbito da UFPA, de forma a facilitar acesso eficiente às unidades produtoras.

VI – À Fundação Municipal de Promoção Social:

- a) dar apoio social às famílias selecionadas pelo Programa;
- b) desenvolver projetos de acompanhamento familiar e apresentar alternativas que visem ao bom desempenho do trabalho dentro das UFPA.

VII – Às Instituições de Ensino Médio e Superior competem:

- a) dar apoio tecnológico as UPFA;
- b) dar apoio e viabilizar a capacitação e realização de estágios.

VIII – À Secretaria Municipal de Educação, compete:

- a) dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o programa PROVE para o consumo da merenda escolar;
- b) fornecer Assistência Técnica através de parcerias para a capacitação dos produtores.

IX – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, compete:

- a. sugerir ao Executivo Municipal e entidades públicas e privadas que atraem com ações que contribuam para o aumento de implantação de agroindústria no município.

X – À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, compete:

- a) o controle de qualidade dos produtos processados, em especial das condições higiênico-sanitárias dos animais, das instalações de ordenha e do controle sanitário da matéria-prima destinada à UFPA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica criada a Coordenação-Geral do PROVE, com atribuições de gerenciar e administrar o Programa, sob a coordenação da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo – SEAMAT, e representantes do Serviço de Inspeção Municipal e Gerência de Meio Ambiente.

Art. 14 As instituições governamentais participantes do PROVE deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.

Art. 15 Ficam asseguradas à UFPA condições especialmente favorecidas em:

- I - operações de crédito com instituições da administração pública do Estado Rondônia;
- II - programas de fomento ao desenvolvimento econômico promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 Entende-se por renda bruta anual, o resultado do somatório das vendas realizadas, em valor bruto, das seguintes operações:

- I - venda de produtos *in natura* de origem animal e vegetal;
- II - venda de produtos processados de origem animal e vegetal;
- III - venda de quaisquer animais;
- IV - venda da força de trabalho familiar empregada na produção agropecuária;
- V - venda da produção extrativista, pesqueiro, artesanato, orgânico, agro ecológico, turismo rural e outras afíns.

Art. 17 O Secretário de Agricultura Meio Ambiente e Turismo, conjunta ou isoladamente, expedirá normas regulamentares, visando a disciplinar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

[Documento Assinado Eletronicamente]

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

Prefeito

Publicado no Mural de Editais no

Átrio da Prefeitura Municipal no
dia ____ / ____ / ____

Conforme Art. 87 da Lei Orgânica

[Documento Assinado Eletronicamente]

Eunice Souza dos Santos

Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito

Publicado no Mural de Editais no

Átrio da Câmara Municipal no dia
____ / ____ / ____

Conforme Art. 87 da Lei Orgânica

[Documento Assinado Eletronicamente]

Sidney Alves Vieira

Aux. Admin. da Câmara Municipal de Vereadores



Documento assinado eletronicamente por **Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal**, em 22/12/2020 às 18:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no Art. 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 61, de 30 de abril de 2020
(<https://camponovo.ro.gov.br/pem/regulamentacaopem.pdf>).



Documento assinado eletronicamente por **Eunice Souza dos Santos, Diretor de Departamento**, em 22/12/2020 às 18:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no Art. 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 61, de 30 de abril de 2020 (<https://camponovo.ro.gov.br/pem/regulamentacaopem.pdf>).



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Alves Vieira**, em 23/12/2020 às 11:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no Art. 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 61, de 30 de abril de 2020 (<https://camponovo.ro.gov.br/pem/regulamentacaopem.pdf>).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site : Portal do Processo Eletrônico Municipal - PEM (http://pem.camponovo.ro.gov.br:8080/pem/documento_imprimir/24786), informando o código verificador **24786**.